

Lei Complementar n.º 04/2013.

Institui no Município de Santa Filomena, Estado de Pernambuco, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e Emenda Constitucional n.º 39, promulgada em 26 de dezembro de 2002.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Santa Filomena, do Estado de Pernambuco, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e emenda constitucional de n.º 39, de 26 de dezembro de 2002.

Parágrafo Único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica, bem como terrenos localizados em vias públicas, atendidas com iluminação no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

§1º - Também serão passivos da CIP, os proprietários de terrenos localizados no território do município em vias públicas atendidas com iluminação pública, conforme tabela.

§2º - Os terrenos tributáveis deverão estar cadastrados no cadastro de imóveis do município, constando de suas respectivas dimensões para possibilitar sua devida cobrança de forma correta e eficaz, via Documento de Arrecadação Municipal (DAM), anualmente.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica, constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas, conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, bem como as dimensões das testadas principais dos terrenos, conforme as tabelas a seguir:

| RESIDENCIAL (localizado na área urbana ou rural) | | | | | | | | | |
|--|------------|----------|----------|-----------|-----------|-----------|------------|---------------|--|
| Faixa de consumo | 0 à 30 | 31 à 50 | 51 à 100 | 101 à 150 | 151 à 300 | 301 à 500 | 501 à 1000 | Acima de 1000 | |
| Valor da CIP | R\$ Isento | R\$ 2,50 | R\$ 4,50 | R\$ 6,50 | R\$ 8,50 | R\$ 10,00 | R\$ 12,00 | R\$ 16,00 | |

| COMERCIAL (localizado na área urbana ou rural) | | | | | | | | | |
|--|----------|----------|----------|-----------|-----------|-----------|------------|---------------|--|
| Faixa de consumo | 0 à 30 | 31 à 50 | 51 à 100 | 101 à 150 | 151 à 300 | 301 à 500 | 501 à 1000 | Acima de 1000 | |
| Valor da CIP | R\$ 2,00 | R\$ 4,50 | R\$ 7,00 | R\$ 8,00 | R\$ 11,00 | R\$ 14,00 | R\$ 17,00 | R\$ 20,00 | |

| Industrial (localizado na área urbana ou rural) | | | | | | | | | |
|---|----------|----------|----------|-----------|-----------|-----------|------------|---------------|--|
| Faixa de consumo | 0 à 30 | 31 à 50 | 51 à 100 | 101 à 150 | 151 à 300 | 300 à 500 | 501 à 1000 | Acima de 1000 | |
| Valor da CIP | R\$ 3,00 | R\$ 6,00 | R\$ 9,00 | R\$ 12,00 | R\$ 15,00 | R\$ 18,00 | R\$ 21,00 | R\$ 24,00 | |

| PODER PÚBLICO, TRACÇÃO ELÉTRICA, SERVIÇOS E OUTROS (estadual e federal) | | | | | | | | | |
|---|--------|---------|----------|-----------|-----------|-----------|------------|---------------|--------|
| Faixa de consumo | 0 à 30 | 31 à 50 | 51 à 100 | 101 à 150 | 151 à 300 | 300 à 500 | 501 à 1000 | Acima de 1000 | |
| Valor da CIP | Isento | Isento | Isento | Isento | Isento | Isento | Isento | Isento | Isento |

| ABASTECIMENTO D'ÁGUA (estadual e federal) | | | | | | | | |
|---|--------|---------|----------|-----------|-----------|-----------|------------|---------------|
| Faixa de consumo | 0 à 30 | 31 à 50 | 51 à 100 | 101 à 150 | 151 à 300 | 300 à 500 | 501 à 1000 | Acima de 1000 |
| Valor da CIP | Isento | Isento | Isento | Isento | Isento | Isento | Isento | Isento |

§1º - As alíquotas da CIP tributáveis sobre os terrenos, são diferenciadas de acordo com suas dimensões, conforme tabela especificada:

| TABELA DE COBRANÇA DA CIP PARA TERRENOS VIA IPTU | |
|---|--------------------|
| VALOR DE REFERÊNCIA R\$ 30,18 = EQUIVALENTE A 101 Kw/h TABELA ANEEL | |
| EXTENSÃO FRONTAL DO TERRENO | VALOR ANUAL DA CIP |
| Terrenos com testada de 07 a 10m (4%/mês) | R\$ 14,49 |
| Terrenos com testada de 11 a 30m (6%/mês) | R\$ 21,73 |
| Terrenos com testada de 31 a 60m (8%/mês) | R\$ 28,97 |
| Terrenos com testada de 61 a 100m (10%/mês) | R\$ 36,22 |
| Terrenos com testada de 101 a 150m (12%/mês) | R\$ 43,46 |
| Terrenos com testada de 151 a 200m (14%/mês) | R\$ 50,70 |
| Terrenos com testada de 201 a 300m (16%/mês) | R\$ 57,95 |
| Terrenos com testada de 301 a 500m (18%/mês) | R\$ 65,19 |
| Terrenos com testada de 501 a 1000m (20%/mês) | R\$ 72,43 |
| Terrenos com testada de 1001 a 5000m (22%/mês) | R\$ 79,68 |
| Terrenos com testada acima de 5001m (24%/mês) | R\$ 86,92 |

§2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la, de acordo com o art. 05º da Resolução n.º 414, de 09 de setembro de 2010, da ANEEL.

§3º - O fornecimento destinado ao consumo de energia elétrica dos imóveis de propriedade do Município de Santa Filomena, para o funcionamento de seus serviços e equipamentos elétricos e de ligações provisórias quando pelo mesmo solicitadas, são isentos do pagamento da CIP.

§4º- Estão isentos do pagamento da CIP, os seguintes consumidores:

- a) Consumidores de baixa renda com consumo igual ou inferior a 30 (trinta) Kw/h;

- b) Consumidores classificados como rural e sub-classe irrigante, independente da faixa de consumo;
- c) Consumidores que tenham seus imóveis localizados em áreas que não dispuser de iluminação pública, independentemente de sua classificação;
- d) Consumidores que possuam o único imóvel localizado neste Município de Santa Filomena com testada até 06 (seis) metros.

Art. 6º - Os valores da CIP definidos no art. 5º, serão atualizados nos mesmos percentuais em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica, para Iluminação Pública determinada pela agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo do faturamento posterior a sua publicação.

Art. 7º -

Art. 8º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o caso de imóveis edificados cadastrados na concessionária de energia elétrica, no caso dos terrenos, o pagamento será lançado anualmente através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), controlado através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§1º - O Município conveniará com a concessionária de energia, a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição e pagar-lhe-á remuneração por estes serviços a importância equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) do valor arrecadado.

§2º - Servirá como instrumento de garantia à concessionária fornecedora pelo recebimento do fornecimento de energia elétrica ao município, a retenção do valor total da arrecadação financeira referente ao custeio da iluminação pública, caso o município deixe de honrar com o pagamento das faturas de energia elétrica de sua responsabilidade pelo período do ciclo de 03 (três) faturamentos (noventa dias

§3º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato para conta específica dos valores arrecadados pela concessionária ao Município, com prazo máximo de 15 (quinze) dias após o recebimento.

§4º - O montante devido e não paga da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 90 (noventa) dias após a verificação da inadimplência.

§5º - Servirá como título hábil para a inscrição:

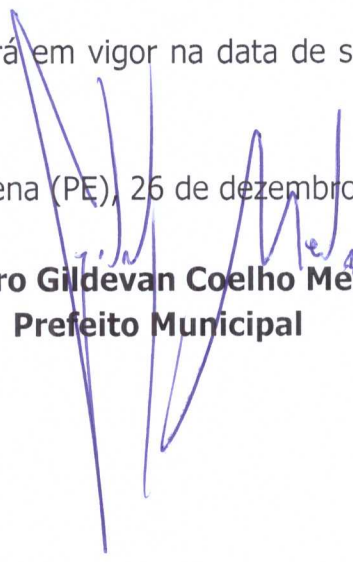
- a) A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- b) Nota fiscal da fatura de energia elétrica não paga, ou relatório de débito fornecido pela concessionária;
- c) Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- d) A informação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através de relatório na identificação da falta de pagamento da CIP relativa aos terrenos.

§6º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art.9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária de energia os convênios ou contratos a que se refere o art. 8º.

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Filomena (PE), 26 de dezembro de 2013.


Pedro Gildevan Coelho Melo
Prefeito Municipal